



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.002197/99-55
Recurso nº : 101-122.406
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

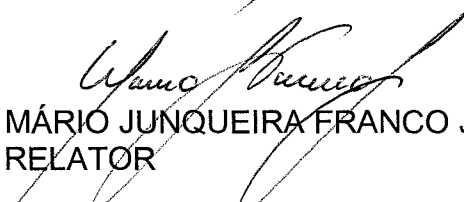
JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pela própria Fazenda, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or 'F' with a vertical stroke.

Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

Recurso nº : 101-122.406
Recorrente : BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela epigrafada, em face do Acórdão 101-93.102, de 12 de julho de 2002, o qual se encontra assim ementado, na matéria em que concedido o seguimento:

“JUROS DE MORA – Conforme o art. 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Depreende-se dos autos que o lançamento deriva da dedução na base da CSL de provisão para aposentadoria complementar. No entanto, o presente processo é tão-somente da parcela de incidência correspondente ao excedente da aplicação da alíquota de 8%, tendo em vista que a ora recorrente propusera ação mandamental contra o aumento da mesma. Este feito foi então constituído com observância dos procedimentos acerca da suspensão de exigibilidade, haja vista liminar obtida naquele mandado de segurança.

O montante correspondente à exigência até a aplicação da alíquota de 8% foi objeto de auto de infração separado, julgado procedente pela colenda Primeira Câmara, Acórdão 101-93.101, do qual também interposto recurso especial, prejudicado o seu julgamento por posterior desistência.

A matéria aqui em julgamento, portanto, diz respeito tão-somente aos juros de mora em período no qual suspensa a exigibilidade do débito tributário por medida liminar.



Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

Trouxe a recorrente, como paradigma, o Acórdão 303-33.500/99, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – A obtenção de Liminar para liberação de mercadoria com alíquota inferior, não obsta a fiscalização de efetuar o lançamento do crédito tributário que entende devido. Incabíveis, entretanto, as penalidades aplicadas e os juros de mora lançados.”

Alega a recorrente inexistir mora que justifique a cobrança, pois não houve inadimplemento culposos que pudesse ensejar a mesma. Afirma que a concessão da liminar anteriormente ao vencimento da dívida significa um fator impeditivo da consumação da mora.

Indica que o artigo 161 do CTN, bem como o Decreto-Lei 1.736/79, determinam a aplicação dos juros de mora a partir do vencimento, certo que no caso em apreço não há dívida vencida, em função da liminar, devendo-se harmonizar a aplicação dos dispositivos legais citados.

Pleiteia também a inaplicabilidade da taxa Selic, embora não tenha sido a matéria objeto do acórdão recorrido nem, tampouco, do despacho concessivo de seguimento.

É o relatório.



Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente devo salientar que a matéria cinge-se à aplicação dos juros moratórios enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar. Não se trata de divergência acerca da aplicação da Selic como parâmetro desses mesmos juros, pois quanto a isto não se apresenta divergência passível de eliminação.

A matéria de fundo já foi tratada por esta egrégia CSRF em diversas oportunidades, sendo exemplo o seguinte aresto:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os**

Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.”

Na verdade, o artigo 161 determina que, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento, são devidos os juros, certo ainda que o vencimento é data estabelecida em lei, não deixando de existir a hipótese legal pela concessão da liminar.

A razão desse entendimento deriva do fato de que os valores envolvidos continuam na posse do contribuinte, que pode utilizá-los como lhe aprouver. Seria por demais afastar o custo de utilização desses recursos, desfalcando uma das partes do litígio.

Por esse mesmo motivo é que o Decreto-Lei 1.736/79 determina que os juros de mora sejam devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, corretamente interpretando e regulamentando o desígnio do legislador ao lançar no mundo jurídico o artigo 161 do CTN.

Toda a questão da mora permanece *sub judice* até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos, pois, nesta hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.



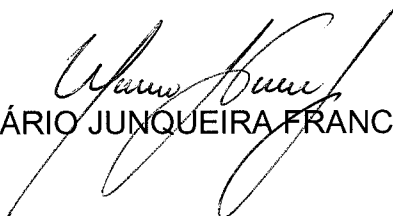
Processo nº : 16327.002197/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.850

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte. Atualmente, inclusive, é a própria Fazenda que faz uso do dinheiro.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR